

À Secretaria de Infraestrutura

Senhor(a) Secretário(a),

Encaminhamos cópia do recurso impetrado pela empresa E. G. FACUNDO EIRELI - EPP, participante julgada inabilitada na TOMADA DE PREÇOS Nº IN-TP010/17, com base no art. 109, § 4º, da Lei de Licitações vigente. Acompanham o presente recurso as laudas do Processo nº IN-TP010/17, juntamente com as devidas informações e pareceres desta Presidente sobre o caso.

INDEPENDÊNCIA- CE, 18 de outubro de 2017.

  
Neia Araújo de Souza  
Presidente da Comissão de Licitação

À Secretaria de Infraestrutura

### Informações em Recurso Administrativo

**PROCESSO:** TOMADA DE PREÇOS Nº IN-TP010/17

**ASSUNTO:** RECURSO ADMINISTRATIVO

**IMPETRANTE:** E. G. FACUNDO EIRELI - EPP

A Presidente da Comissão de Licitação deste Município informa à Secretaria de Infraestrutura acerca do Recurso Administrativo impetrado pela referida empresa, a qual pede a reconsideração de nossa decisão e sua, conseqüente, habilitação.

### DOS FATOS

Inicialmente, informamos que a impetrante foi inabilitada do certame em pauta por ter apresentado a *“certidão do FGTS (CRF FGTS) fora do prazo de validade, o que confrontaria o item 4.2.3.2 do edital”*.

Desta feita, aduz a recorrente que se trata de Empresa de Pequeno Porte, devendo, portanto, gozar dos benefícios trazidos pela Lei Complementar nº 123/2006 e suas alterações.

Nesse diapasão, segue a explanação do mérito.

### DO DIREITO

No que tange á matéria, importa informar que a Constituição Federal determina, no **art. 37, caput**, que é dever da Administração Pública obedecer aos Princípios da **LEGALIDADE**, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência.

Nesse sentido, importa observar que os privilégios conferidos às Micro e Pequenas Empresas possuem acolhimento constitucional, conforme se depreende do disposto no **art. 170, inciso IX, e art. 179**, senão vejamos:

*Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:*

*(...)*

***IX - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País. (grifo)***

*Art. 179. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios dispensarão às **microempresas e às empresas de pequeno porte**, assim definidas em lei, **tratamento jurídico diferenciado**, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, ou pela **eliminação ou redução destas por meio de lei. (grifo)***

*In casu*, a recorrente foi inabilitada por apresentar, fora do prazo de validade, certidão do FGTS.

Ocorre que, após análise de sua documentação, a recorrente demonstrou, mormente através da Certidão emitida pela Junta Comercial que goza da qualidade de Empresa de Pequeno Porte, razão pela qual deve ser agraciada com as prerrogativas da **Lei Complementar nº 123/06** e suas alterações.

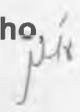
Nesse sentido, um dos benefícios conferidos pela legislação é a possibilidade de comprovação de regularidade fiscal “*a posteriori*”, no que tange à demonstração documental por parte da empresa.

Destarte, a comprovação da regularidade fiscal para as empresas enquadradas como MEs ou EPPs é postergada em relação aos licitantes convencionais que não gozam do direito previsto na **Lei Complementar nº 123/2006** e suas alterações.

Nesse viés, no caso da empresa sagrar-se como a primeira colocada do certame, deverá ser regularizada sua documentação fiscal dentro do prazo legal. Portanto, com a alteração trazida pela **LC 147/2014**, o prazo para regularização dos documentos fiscais exigidos na licitação foi regulamentado, passando a ser de 5 (cinco) dias úteis, podendo ser prorrogado por igual e sucessivo período, conforme redação **do art.43, §1º**, da Lei *sus* mencionada, *in verbis*:

*§ 1º Havendo alguma **restrição na comprovação da regularidade fiscal, será assegurado o prazo de 5 (cinco) dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado o vencedor do certame, prorrogável por igual período, a critério da administração pública, para a regularização da documentação, pagamento ou parcelamento do débito e emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa. (grifo)***

Nesse mesmo raciocínio, o brilhante jurista **Marçal Justen Filho**,  
assim se manifestou:



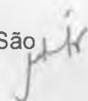
*“Portanto, o benefício reside não na dispensa de apresentação de documentos de regularidade fiscal. Nem se trata da dilação quanto à oportunidade própria para exibição dos documentos. O que se faculta é a desnecessidade de perfeita e completa regularidade fiscal no momento da abertura ou de julgamento do certame. Em outras palavras, o benefício outorgado às pequenas empresas, no âmbito da habilitação, está sintetizado no parágrafo 1º do art. 43: trata-se da faculdade de regularização dos defeitos existentes e comprovados nos documentos de regularidade fiscal apresentados na oportunidade devida pela pequena empresa.<sup>1</sup> (grifo)*

Nesse diapasão, o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul posicionou-se da seguinte forma:

**EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO. LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIV. MANDADO DE SEGURANÇA. PREGÃO PRESENCIAL. INABILITAÇÃO DE LICITANTE VENCEDOR. EMPRESA DE PEQUENO PORTE. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO VENCIDA. POSSIBILIDADE DE REGULARIZAÇÃO DA SITUAÇÃO FISCAL. ART. 43, § 1º, DA LC Nº 123/2006.**

*Não tendo sido oportunizado o prazo previsto no art. 43, § 1º, da LC 123/06 para comprovação da regularidade fiscal, resta configurada a ilegalidade perpetrada pela Comissão de Pregão ao considerar a impetrante, empresa de pequeno porte inabilitada, violando-lhe direito líquido e certo, merecendo ser mantida, portanto, a sentença que concedeu a ordem.*

<sup>1</sup> JUSTEN FILHO, Marçal. *O Estatuto da Microempresa e as Licitações Públicas*. 2. ed., rev. e atual. São Paulo: Dialética, 2007. pág. 42.



*SENTENÇA MANTIDA EM REEXAME NECESSÁRIO.<sup>2</sup>*  
*(grifo)*

Nesse azo, conforme demonstrado, a licitante possui tratamento jurídico diferenciado, que visa a incentivar as MEs e EPPs pela simplificação de suas obrigações ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei.

Diante de todo o exposto alhures, considerando que a recorrente pode usufruir das benesses concedidas às Micro e Pequenas Empresas, máxime, a dilação do prazo para regularizar a Certidão do FGTS vencida, entendemos que o julgamento em testilha deverá ser retificado, tendo em vista o respeito ao princípio basilar da atividade administrativa, qual seja o da **Legalidade**.

#### DA DECISÃO

Diante do exposto, somos pela **PROCEDÊNCIA** do recurso, com a retificação do julgamento dantes proferido, e conseqüentemente, pela habilitação da recorrente, **E. G. FACUNDO EIRELI - EPP**.

Independência - CE, 18 de outubro de 2017.

*1170*  
Neia Araujo de Souza  
Presidente da Comissão de Licitação

<sup>2</sup> Tribunal de Justiça do RS – Apelação e Reexame Necessário nº 70061404646, Vigésima Segunda Câmara Cível, Relator: Marilene Bonzanini, Julgado em 25/09/2014.

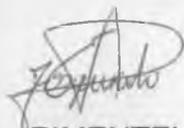
Independência - CE, 18 de outubro de 2017.

TOMADA DE PREÇOS N° IN-TP010/17

Julgamento de Recurso Administrativo

Ratificamos o posicionamento da Presidente da Comissão de Licitação do Município de INDEPENDÊNCIA, quanto aos procedimentos processuais e de julgamento acerca da TOMADA DE PREÇOS N° IN-TP010/17, retificando o julgamento dantes proferido, por entendermos condizentes com as normas legais, de modo a preservar-se a legislação competente, e os Princípios norteadores da atividade administrativa, tais quais o da Legalidade, Igualdade, Impessoalidade, Moralidade, Vinculação ao Instrumento Convocatório e Julgamento Objetivo.

Sendo o que nos consta, subscrevemo-nos.



JOSÉ EDVAL PIMENTEL DE ALMEIDA SEGUNDO  
Secretário(a) de Infraestrutura